



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 024 /2021

27ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1138/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201304258

RECORRENTE: AUTO POSTO STAR LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS. ENTREGAR ARQUIVO MAGNÉTICO EM PADRÃO DIFERENTE DO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO. 1. O contribuinte apresentou no curso da ação fiscal, os arquivos magnéticos de 2008 sem os dados relativos aos itens dos produtos, impossibilitando o levantamento de estoque. 2. Auto de Infração Julgado Parcial Procedente em 1ª Instância, diante da redução do montante do crédito tributário, em decorrência da alteração superveniente da legislação. 3. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “i”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações das Leis 13.418/2003 e 16.258/2017. 4. Decisão não sujeita a reexame necessário, conforme caput do art. 2º do Provimento CRT nº 002/2017, do Conat/CE. 6. Recurso Ordinário Intempestivo, com esteio nos arts. 71, 72, §§ 1º e 2º da Lei nº 15.614/2014 combinado com o art. 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2019, do Conselho de Recursos Tributários. Desentranhamento. Decisão por unanimidade de votos, e em conformidade com o Despacho da Assessoria Processual Tributária, acatado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: Arquivo Magnético. Recurso Ordinário Intempestivo. Desentranhamento.

Relatório

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

LEGISLAÇÃO, OU, AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. CONTRIBUINTE APRESENTOU NO CURSO DA AÇÃO FISCAL OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO ANO DE 2008 EM FORMATO QUE IMPOSSIBILITA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE.”

Após indicar como infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 combinado com o Convênio 57/97, o agente fiscal apontou como penalidade o art. 123, VIII, “i” da Lei 12.670/96, sendo o crédito tributário composto por multa no valor de R\$ 59.463,60.

Nas informações complementares o agente fiscal detalha a ação fiscal, informando o que segue:

“O contribuinte apresentou no curso da ação fiscal os arquivos eletrônicos relativos às operações realizadas no ano de 2008, em formato que impossibilita o levantamento de estoque de mercadorias, visto que os arquivos apresentados não contêm os dados relativos aos itens dos produtos. Sendo assim, tais arquivos eletrônicos encontram-se em formato diferente do que é exigido pela legislação do ICMS, ensejando assim, a lavratura do presente auto de infração. A solicitação de tais arquivos se deu através do Termo de Início de Fiscalização 2012.27858. A penalidade aplicável possui um montante de R\$ 59.463,60, resultante da aplicação do percentual de 2% sobre o total de saídas no ano de 2008, que vem a ser R\$ 2.973.180,31. Tal é a informação.”

O contribuinte interpôs impugnação tendo a autoridade julgadora monocrática decidido pela nulidade da ação fiscal, com fundamento no art. 84, § 8º da Lei nº 15.614/2014, combinado com os artigos 33, XI e 53, §§2º, III e 5º do Decreto nº 25.468/99 e 485, IV do CPC/15;

“em vista da falta de materialidade da acusação fiscal de entrega de arquivos eletrônicos, em condição que impossibilitou a leitura dos dados nele contidos, supostamente presente nos arquivos gravados nas duas mídias, entregues, contrarrecibos manualmente firmados; e do impedimento do agente para a prática do ato de lavratura do AI, aqui apreciado, em face da **falta de clareza e precisão do relato da infração**, que restou por confundir dois, dos três tipos penais do dispositivo sancionatório aplicado no lançamento.”

Em razão de Reexame Necessário interposto pelo julgador singular, o processo veio a apreciação da 2ª Câmara de Julgamento, que decidiu pelo não acatamento da nulidade e retorno do processo à 1ª Instância para realização de novo julgamento, conforme Resolução nº 126/2018, que assim conclui:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

“Deixo de acatar a nulidade declarada na 1ª instância, compreendendo que a penalidade aplicada pelo Fisco está devidamente vinculada ao não cumprimento da obrigação acessória de entrega de arquivos magnéticos quando solicitado, dado que a entrega apesar de ter sido realizada, fora feita fora dos padrões. Sendo nesse caso, impossível do auditor realizar o seu trabalho de fiscalização.”

Em nova apreciação, o julgador monocrático decide pela parcial procedência do feito fiscal, apresentando a seguinte ementa:

“Ementa: Entregar arquivo magnético em padrão diferente do estabelecido pela legislação. O contribuinte apresentou no curso da ação fiscal os arquivos magnéticos de 2008 sem os dados relativos aos itens dos produtos, impossibilitando o levantamento de estoques. **Auto de infração julgado parcial procedente**, diante da redução do montante do crédito tributário, em decorrência de alteração superveniente da legislação. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/2005, nos artigos 285, §1º, e 308, 874 e 877, do Decreto nº 24.569/1997, bem como no artigo 2º do Provimento CRT nº 002/2017, do Conat/Ce. Apesar de ter o autuante indicado no Auto de Infração a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “l”, da Lei nº 12.670/96, efetuou o cálculo da multa em conformidade com o artigo 123, inciso VIII, alínea “i”, da Lei nº 12.670/1996. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “i”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações das Leis 13.418/2003 e 16.258/2017. **Defesa tempestiva. Decisão não sujeita ao reexame necessário.**”

Irresignado com a decisão singular, a autuada interpõe Recurso Ordinário, protocolado no Conat sob o nº 1115/2019, em data de 02 de dezembro de 2019, onde requer em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração “por não atender corretamente a sua lavratura, de acordo com o art. 33, XII e XIV do Decreto nº 25.468/99, posto que o mesmo não consta a base de cálculo para aplicação da multa e ainda não indicação correta dos dispositivos da penalidade aplicada, bem como nulidade da decisão de primeiro grau que fundamenta sua decisão de forma equivocada.”

A Assessoria Processual Tributária verificando a intempestividade do Recurso Ordinário apresentado, encaminhou o processo para apreciação e decisão desta Câmara.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Voto do Relator

Trata o presente processo da acusação de que o contribuinte entregou arquivo magnético em padrão diferente do estabelecido pela legislação, visto que os arquivos foram apresentados sem os dados relativos aos itens dos produtos, impossibilitando o levantamento de estoques.

Em 1ª Instância o processo foi julgado parcial procedente com aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “i”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações das Leis 13.418/2003 e 16.258/2017, ficando o crédito tributário composto por multa no valor de R\$ 26.644,80.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário.

No presente processo, é necessário analisar se a peça recursal foi apresentada dentro do prazo de 30 dias, previsto no parágrafo único do art. 105 da Lei nº 15.614/14.

Analisando os autos, verifica-se que a Recorrente foi intimada da decisão singular por meio de Aviso de Recebimento, tomando ciência em 29/10/2019 (fl.110).

Considerando o prazo de 30 dias pra interposição do recurso ordinário, o prazo para o contribuinte apresentá-lo foi até o dia 28 de novembro de 2019.

Ocorre que o recurso ordinário deu entrada no protocolo do Contencioso Administrativo Tributário somente no dia 02 de dezembro de 2019 (fl. 111), sendo portanto, intempestivo.

O art. 72, § 2º, da Lei nº 15.614/2014, combinado com o Provimento 01/2019 do Conat prevê a impossibilidade de análise do recurso, devendo ser declarada a sua intempestividade, com o respectivo desentranhamento dos autos.

Lei nº 15.614/2014.

Art. 72. (...)

§2º Não será apreciada a impugnação ou recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

PROVIMENTO Nº 01/2019 do CONAT

Art. 3º

Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame da admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do CONAT, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha capacidade processual, devem ser adotadas as seguintes providências:

I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do devido termo ou despacho de desentranhamento, hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei.

Desta forma, verificada a intempestividade do recurso ordinário em análise, voto para que não se conheça da peça recursal, prevalecendo a decisão de parcial procedência, exarada em 1ª Instância.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 26.644,80



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1138/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201304258
CONTRIBUINTE: AUTO POSTO STAR LTDA

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Aos ___ dias do mês de _____ do ano de _____ foi desentranhada a peça processual de fls. Nº 112 a 128 dos presentes Autos, com fundamento nas disposições do §2º do art. 72, da Lei nº 15.614/2014.

Fortaleza, ___ de _____ de 20__.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por HENRIQUE
JEREISSATI:36233307368 JOSE LEAL JEREISSATI:36233307368
Dados: 2020.12.17 23:33:09 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE Assinado de forma digital por FRANCISCO
OLIVEIRA SILVA:29355966334 JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2020.12.21 09:26:53 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA